



189

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10675-000.149/91-48

(nms)

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.537

Recurso n.º 87.403
Recorrente JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO. Não logrando o INCRA comprovar a existência de débito anterior, é devida a redução prevista na legislação de regência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SA - LAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10675-000.149/91-48

Recurso Nº: 87.403
Acórdão Nº: 202-04.537
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA foi notificado a recolher a importância de cr\$ 407.810,30, vencível em 30.11.90, conforme CERTIFICADO DE CADASTRO E GUIA DE RECOLHIMENTO (fls. 02), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, incidente sobre sua propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, relativo ao ano de 1990.

Em requerimento de 06.12.90, ao Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG, argumenta não ter o imóvel débito anterior; anexa Certificados de Cadastro do Imóvel, do período de 1976 a 1988 e solicita seja aplicada sobre a exigência de 1990 a redução prevista em lei.

O INCRA/MG, ao prestar informação sobre o pedido do contribuinte, assim se pronunciou:

"A impugnação não procede, tendo em vista que existe débito 1983 Guia complementar, já ajuizado e não quitou a Guia 89 código 422.053.001.317-5"

Decidindo a questão, o julgador singular, com base na informação do INCRA, entendeu não assistir razão à impugnante com base no art. 11 do decreto nº 84.685/80; art. 50 e parágrafos da Lei nº 4.504/64, e art. 1º da Lei nº 6.746/79, pelo fato de existirem débitos relativos a exercícios anteriores.

No recurso voluntário (fls. 28/29), a apelante argumenta:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.149/91-48

Acórdão nº 202-04.537

"Em 1989, na mesma época, o recorrente recebeu novamente o aviso de lançamento do exercício de 1989, mais uma vez sem as devidas reduções, pois no aviso novamente constou que hexistia débitos anteriores. O recorrente novamente requereu a INCRA a reemissão da guia do ITR em 05.10.89, dentro do prazo legal, (doc 02), sendo que até a presente data, o INCRA nem se quer ao menos deu uma resposta negativa ou po sitiva ao laborioso e honesto produtor rural, que sempre pagou em dia, os seus débitos, prin cipalmente os impostos como se pode observar nos Certificados de cadastros, devidamente qui tados anexados nos documentos de nº 01.

Não obstante, aguardando ainda uma re-emissão do ITR de 1989, e para surpresa do re corrente, o mesmo recebe o aviso de lançamento do ITR de 1990, também sem as devida reduções, entrando junto a Delegacia da Receita Fe deral em Uberlândia, com uma impugnação a qual foi julgada improcedente, a qual é objeto des te recurso. (DOC. 03).

Que o contribuinte não sabe como proce der, se a prova de quitação se seus impostos. é o CERTIFICADO DE CADASTRO, devidamente quitado q mesmo o recorrente o possuindo, o INCRA não re conhece seu erro."

Alega, também, que o INCRA, ao julgar sua impug nação relativa ao ano de 1988, deu pela sua procedência e autorizou a reemissão da guia com a redução legal, e que o pagamento do ITR de 1983 - já comprovado em defesa anterior - serviu para correções pas sadas e agora o mesmo documento não serve para tal efeito, nes te pro cesso.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.149/91-48

Acórdão nº 202-04.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Efetivamente, a recorrente traz aos autos as guias de recolhimento do ITR, de 1979 a 1989, todas elas com autenticação mecânica do agente recebedor, apenas, exclusive; aquela referente ao ano de 1989.

No que se refere ao exercício de 1983, o INCRA alega haver guia complementar de débito, mas deu pela procedenciada impugnação referente ao ano de 1988, sem contudo levar em conta o referido débito. O órgão não trouxe aos autos outras informações sobre a tal parcela ajuizada, bem como não fez prova de tal medida, pelo que, neste particular, prevalece a prova produzida pela recorrente às fls. 09.

Como comprovam todos os documentos, em todos os anos até 1988, inclusive, o INCRA concedeu redução sobre o ITR calculado, não apresentado naquelas oportunidades débitos anteriores, notadamente sem registro após o exercício de 1983.

Só no ano de 1989 consta do Certificado de Cadastro existência de débito em exercício anterior, sem contudo haver especificação sobre o mesmo.

A recorrente comprovou suas alegações contidas na peça recursal; quando anexou cópias, com A.R., de seus requerimentos dirigidos ao MIRAD/MG pedindo a retificação do valor lançado com a redução devida. O mesmo fez em relação ao exercício de 1988, e neste caso, anterior, a repartição lançadora procedeu a redução pleiteada, que ao emitir nova guia com o valor já reduzido acolheu os argumentos do contribuinte.

O INCRA não se pronunciou sobre a impugnação do ano de 1989, pelo que não fez nenhuma prova de ter apresentado o débito ao requerente, deixando assim - por total ausência de interesse demonstrado - sem solução a impugnação apresentada para o ano de 1989. Além de tudo, na impugnação apresentada neste processo, bem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.149/91-48

Acórdão nº 202-04.537

como anexou documentos, o apelante fez referência à consulta de 1989 e o INCRA apenas se limitou a fazer menção aos débitos de 1983 e 1989, de forma lacônica e nada esclarecedora, sem contradizer, fundamentadamente, os argumentos da então impugnante.

Por tudo exposto, tendo o INCRA:

a) lançado o imposto de 1984 a 1987 com redução, sem apresentar débito anterior;

b) aceitado o requerimento da recorrente, relativo ao ano de 1988 e emitido outra guia com redução e sem constar débito anterior;

c) com relação ao ano de 1989, se silenciado sobre o requerimento apresentado tempestivamente, pelo que não decidiu sobre o valor controverso, contrário ao procedimento adotado no ano anterior;

d) não contestado a prova produzida pelo contribuinte, relativo ao ano de 1989 e apresentada neste processo;

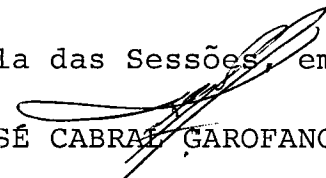
e) apresentado o débito a que se refere ao ano de 1983, como ajuizado, no curso deste processo e,

f) feito constar neste processo "mero despacho", o qual em nada esclarece a controvérsia, visto a pobreza de seu conteúdo.

É do próprio direito: chi é creditore ha di provare cosifatto, logo acolho as razões de recurso da apelante, por restar incomprovado débitos anteriores informados pelo órgão, determinando seja expedido novo Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento e que dele conste a redução legal cabível ao imóvel, relativo ao ano de 1990, visto o lançamento de 1989 não estar sendo discutido na exigência contida neste processo.

Por isto voto pelo provimento do recurso....

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


JOSÉ CABRAL GAROFANO